



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 129/25 DO VER. AGENOR DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O USO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUANDO EM ATIVIDADES EXTERNAS DE VISTORIA, FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E INAUGURAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador Guilherme Farias

1. RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade de uso de crachá de identificação funcional e colete padronizado para servidores municipais (Executivo e Legislativo) que realizem vistorias, fiscalizações, inspeções ou inaugurações no âmbito de Itaguaí. O objetivo é garantir transparência e segurança tanto para o cidadão quanto para o agente público, evitando fraudes e garantindo a credibilidade do serviço.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA

I. Da Natureza da Despesa

O projeto prevê em seu **Artigo 6º** que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente. Trata-se de uma despesa de custeio administrativo ordinário. A confecção de crachás e coletes é considerada uma despesa de **baixo impacto orçamentário**, não se enquadrando como criação de "despesa obrigatória de caráter continuado" de grande vulto nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II. Da Eficiência e Prevenção de Gastos

Sob a ótica do controle e prestação de contas, a padronização da identificação funcional é uma medida de **eficiência administrativa**. Ao evitar que pessoas não autorizadas se passem por fiscais, o Município previne litígios judiciais e indenizações por danos causados por falsários, o que representa uma economia indireta para o erário público.

III. Da Compatibilidade Orçamentária

Considerando que a administração pública já possui dotações para materiais de consumo e equipamentos de proteção/identificação, a implementação desta lei exige apenas um remanejamento interno ou utilização de saldos já previstos para a manutenção das secretarias e da própria Câmara Municipal. Portanto, não há óbice orçamentário que impeça a tramitação.



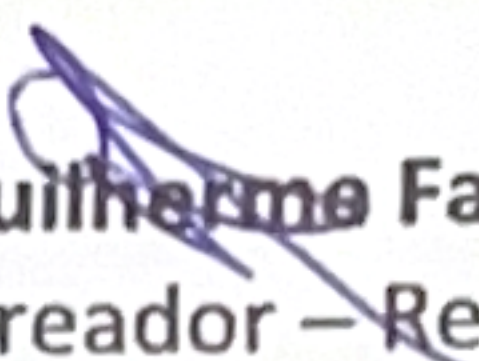
3. VOTO DO RELATOR

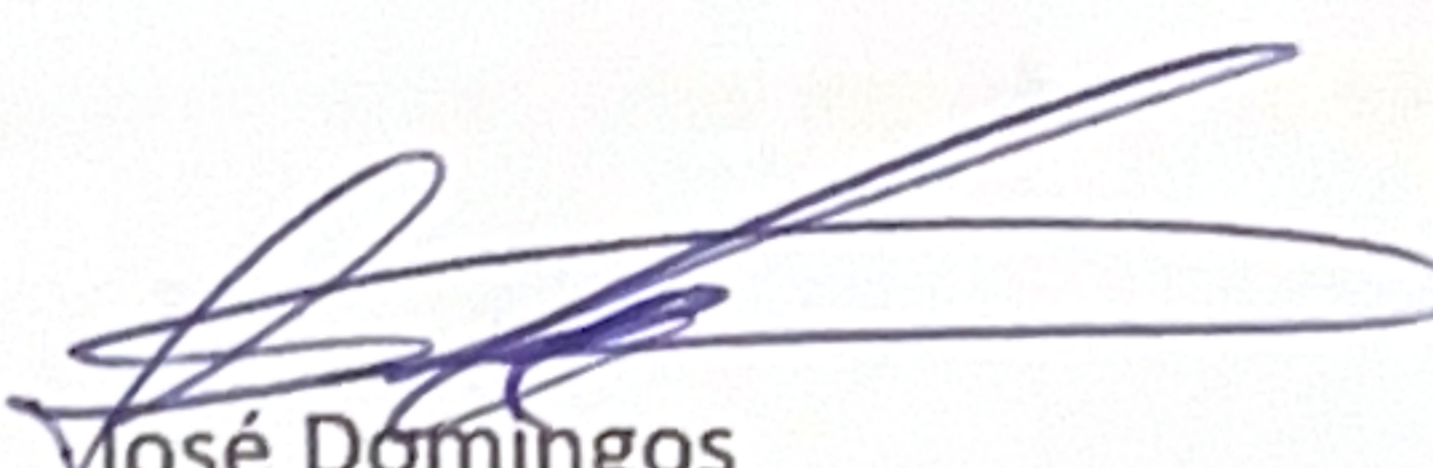
Diante da análise, verifica-se que a proposição é financeiramente exequível, apresenta baixo custo de implementação e promove a transparência na aplicação dos recursos e na prestação do serviço público. Pelo exposto, manifesto meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 20 de Março de 2026.


Júlio César
Vereador – Membro


Guilherme Farias
Vereador – Relator


José Domingos
Vereador – Presidente